



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR

Expediente IDEA Nº 003.9.55737/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 113/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na condição de Compromitente, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, e 138, inciso II, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, bem como do artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/ 96, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90 e a **Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (SUDESB)**, vêm propor o que se segue.

Considerando o procedimento investigatório, iniciado em 14 de fevereiro de 2023, objetivando apurar a regularidade estrutural do Estádio Metropolitano Governador Roberto Santos.

Considerando que a SUDESB é uma autarquia vinculada à Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE);

Considerando o disposto nos art. 5º, inc. XXXII da Magna Carta, que estabelece garantias fundamentais à defesa do consumidor;

Considerando o disposto nos art. 170, inc.V da Magna Carta, que estabelece a defesa do consumidor de observância necessária pela ordem econômica;

Considerando o comando do art. 6º, inc. I, do CDC, quanto a ser direito básico do consumidor proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando o disposto no art. 25, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, incumbindo ao Ministério Público promover a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor;

ID MP 17301331 - Pág. 1



Considerando o disposto no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o laudo técnico expedido pelo Centro de Apoio Técnico (CEAT), indicando as providências que devem ser tomadas para retificar cada restrição constatada no Estádio Metropolitan Governador Roberto Santos.

Considerando que, de acordo com o art. 8º do CDC Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Celebram o presente compromisso de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos a seguir expostos:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

Cláusula primeira. A Superintendência dos Desportos compromete-se a executar, no Estádio Roberto Santos, obrigação de fazer consistente em:

- I. Fazer funcionar uma sala destinada à ouvidoria dos torcedores;
- II. Confeccionar e atualizar constantemente um documento com os registros de ocorrências de violência relacionadas aos eventos desportivos dentro e fora do estádio a fim de possibilitar tabulação e formação de base de dados para futuras análises.
- III. Numerar os assentos dos torcedores nas arquibancadas de todos os setores.
- IV. Disponibilizar local adequado para Posto de Comando da



Polícia Militar, com posicionamento estratégico no estádio e amplo para receber uma tropa policial condizente com a necessidade do evento desportivo de capacidade máxima.

V. Disponibilizar local adequado para comportar Delegacia da Polícia Civil, com posicionamento estratégico no estádio e que possua 2 (duas) salas de confinamento coercitivos.

VI. Realizar a substituição dos alambrados por placas de vidro laminado temperado de alta espessura, ou estrutura semelhante, capaz de impedir a transposição (escalando ou perfurando a grade) do torcedor que tiver o ânimo de invadir o campo.

Parágrafo primeiro: Deverá a SUDESB encaminhar relatório constatando o cumprimento do item I e II desta cláusula ao Ministério Público, através de contato com a secretaria processual do consumidor (secretaria.pjconsumidor@mpba.mp.br), em prazo correspondente aos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo segundo: Deverá a SUDESB encaminhar relatório constatando o cumprimento dos itens III, IV, V e VI desta cláusula, com anexo de registros fotográficos, ao Ministério Público, através de contato com a secretaria processual do consumidor (secretaria.pjconsumidor@mpba.mp.br), em prazo correspondente aos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula segunda. A SUDESB se compromete a manter o bom funcionamento do Estádio Roberto Santos, prezando pela segurança dos consumidores, devendo sempre seguir as normas técnicas, sanitárias e de segurança dos órgãos competentes.

Parágrafo único: Sempre que forem emitidos os Laudos de Prevenção a Incêndio e Pânico, Acessibilidade e Conforto e Segurança, a SUDESB ficará atenta as observações dos órgãos, adequando as inconformidades no menor tempo possível, usando o critério da razoabilidade e proporcionalidade.

DA SANÇÃO



Cláusula terceira. Em caso do descumprimento da obrigação assumida pela compromissária, será devido o pagamento de multa diária (cláusula penal, conforme art. 408 do C.C) de R\$ 500,000 (quinhentos reais), sujeita a atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos na forma do art. 13 da Lei 7.347/ 85.

DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula quarta. As partes deste Compromisso de Ajustamento de Conduta reconhecem que a celebração deste negócio jurídico transindividual põe fim à apuração investigatória, esvaziando o objeto do procedimento administrativo.

Cláusula quinta. Este compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil de 2015.

Cláusula sexta. A fiscalização do cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado através de procedimento administrativo próprio, como devido acompanhamento procedido por este Parquet, e, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Thelma Leal de Oliveira

Promotora de Justiça em substituição

Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (SUDESB)

Representante Legal